PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000021-38.2017.815.0211
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 2ª Vara da comarca de Itaporanga - PB
APELANTE 01: Elvis Presley Medeiros da Silva
ADVOGADO: José Humberto Simplicio de Sousa
APELANTE 02: Keiliano Lourenço Alves da Silva
ADVOGADO: Clebson Wellington Leite de Sousa
APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO DO RÉU ELVIS PRESLEY MEDEIROS DA SILVA. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DA SUBSTÂNCIA E DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

A concessão da assistência judiciária gratuita é devida a todos aqueles que afirmam não estar em condições de arcar com os custos do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A definição da conduta como de uso ou de tráfico de drogas não se baseia apenas na análise do quantitativo de entorpecentes apreendidos, mas perpassa por questões atinentes à forma como foram apreendidos, ao modo em que estavam acondicionados e, por óbvio, à finalidade a que se destinava a substância.

Comprovado a estabilidade, a permanência e a

presença do *animus* da associação com a finalidade de traficar entorpecentes, configurado está o delito de associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/06.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

APELO DEFENSIVO DO RÉU KEILIANO LOURENÇO ALVES DA SILVA. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

A concessão da assistência judiciária gratuita é devida a todos aqueles que afirmam não estar em condições de arcar com os custos do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Comprovado a estabilidade, a permanência e a presença do *animus* da associação com a finalidade de traficar entorpecentes, configurado está o delito de associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/06.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS**

APELOS PARA REDUZIR AS PENAS DE AMBOS OS RÉUS PARA 13 (TRZE) ANOS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 200(DUZENOTS) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas, tempestivamente, por **Elvis Presley Medeiros da Silva** (fl. 432) e **Keiliano Lourenço Alves da Silva** (fl. 437) contra sentença (fls. 401/421) proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Itaporanga,** que julgando procedente a denúncia (fls. 02/05), **condenou-os** às sanções penais constantes nos **art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06,** aplicando uma pena de **21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 2.492 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois) dias-multa, para ambos.**

Em suas **razões recursais** (fls. 471/478), **Elvis Presley Medeiros da Silva, conhecido por Evin,** pugna por sua absolvição, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena, vez que foi aplicada de forma exacerbada. Por fim, pleiteia a isenção das custas processuais.

O apelante **Keiliano de Lourenço Alves da Silva, vulgo Bad Boy,** por sua vez, em suas **razões recursais** (fls. 486/498) requer a absolvição com relação a prática do crime de associação para o tráfico, apontando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena, considerando que a dosimetria fora exasperada e incorreu em *bis in idem*, rogando, assim, pela aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em sua fração máxima. Por fim, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 499/508), o Ministério Público *a quo,* opinou pelo improvimento das Apelações Criminais dos réus **Elvis**

Presley Medeiros da Silva e **Keiliano Lourenço Alves da Silva,** mantendo-se, na íntegra, a sentença objurgada.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, exarou **parecer** (fls. 513/517) opinando pelo não provimento dos recursos, devendo ser mantida a decisão vergastada.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 07 de janeiro do ano de 2017, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em suas respectivas residências, foram presos em flagrante delito os denunciados José Furtunato Alexandre Filho, Keiliano Lourenço Alves da Silva e Elvis Presley Medeiros da Silva, acusados de associaram-se de maneira estável e permanente com intuito de comercializar drogas na cidade de Itaporanga.

Narra a peça informativa que, diversas denúncias anônimas chegaram ao conhecimento da unidade policial de Itaporanga e do Grupo Tático Especial, através do disque denúncia 197 e ligações telefônicas, noticiando a prática de tráfico de drogas por parte dos denunciados.

Iniciadas as investigações de estilo, a equipe de agentes policiais confirmou a veracidade dos fatos, constatando uma intensa movimentação de pessoas (consumidores) na residência dos três denunciados, como também se chegou à conclusão de que eles integravam associação para o tráfico, onde os dois primeiros denunciados, conhecidos por Dé Buchada e Bad Boy, eram os responsáveis diretos pelo gerenciamento do tráfico de entorpecentes no Bairro Alto das Neves, nesta cidade.

Segundo consta nos autos, em cumprimento a mandados de prisão temporária e busca domiciliar em favor dos denunciados, foi encontrada na residência do primeiro denunciado, uma porção de substância semelhante à cocaína, escondida na tomada elétrica, dentro de um saco plástico azul. Na residência do segundo denunciado, por sua vez, foram encontrados um foguetão, a quantia de R$ 390 (trezentos e noventa reais), em notas trocadas, sendo três notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), oito notas de R$ 20,00 (vinte reais), sete notas de R$ 10,00 (dez reais) e duas notas de R$ 5,00 (cinco reais), uma balança de precisão da marca DIAMOND, moedor de fumo, vários saquinhos plásticos pequenos e um pacotinho com duas pedras de crack.

Por fim, na casa do terceiro denunciado, foi apreendida a quantia de R$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais), sendo sessenta e seis notas de R$ 2,00 (dois reais), trinta cédulas de R$ 10,00 (dez reais), dez cédulas de R$ 20,00 (vinte reais), sete cédulas de R$ 5,00 (cinco reais) e sete cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Por tais razões, foram denunciados como incursos nas penas do **art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.**

Concluída a instrução criminal**,** foi proferida sentença pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Itaporanga** para **condenar** os apelantes como incursos nas penas dos **art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06,** sendo-lhes atribuído a reprimenda final de **21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 2.492 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois) dias-multa.**

Insatisfeito, **Elvis Presley Medeiros da Silva,** interpôs **recurso de apelação**, requerendo em suas **razões** (fls. 471/478) sua absolvição, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena. Por fim, a isenção das custas processuais.

Keiliano de Lourenço Alves da Silva, inconformado, interpôs **recurso de apelação** (fls. 437-486/498) requerendo sua absolvição com relação a prática do crime de associação para o tráfico, apontando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena, considerando que a dosimetria fora exasperada e incorreu em *bis in idem*, rogando, assim, pela aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em sua fração máxima. Por fim, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Gratuidade Judiciária:

É de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. Ademais, cumpre ressaltar que caberá à parte contrária o ônus de comprovar a suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **A concessão da assistência judiciária gratuita é devida a todos aqueles que afirmam não estar em condições de arcar com os custos do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL – 0007808-13.2009.8.02.0001. 2ª Câmara Cível, Publicação: 05/05/2017. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. **A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.** 2. Na espécie, tendo o requerente declarado, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF-4 – AC 5045586-55.2012.404.7000, 6ª Turma, Publicação: D.E. 18/03/2014. Relator: Des. João Batista Pinto Silveira) (grifei)

Portanto, não havendo elementos que façam presumir não se tratar de pessoa pobre, no seu conceito legal, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com razão os apelantes, concedo a gratuidade pleiteada.

DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à **materialidade delitiva** do crime de **tráfico de drogas** (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06), tem-se que resta comprovado por meio do **auto de prisão em flagrante** (fls. 07/42), **laudo de apresentação e apreensão** (fls. 23-43/44), onde consta 01 (uma) porção de substância semelhante a cocaína, 01 (um) foguetão, a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), sendo três cédulas de R$ 50,00, oito cédulas de R$ 20,00, sete cédulas de R$ 10,00 e duas cédulas de R$ 5,00, 01 (uma) balança de precisão da marca Diamond, 01 (um) moedor de fumo, vários saquinhos plásticos pequenos, 01 (um) pacotinho com duas pedras de crack, 02 (dois) receptores de televisão SKY, 01 (um) controle remoto SKY, 01 (um) pacotinho de maconha, 01 (uma) faca peixeira, 03 (três) celulares Samsung, sendo um preto, um dourado e um branco, 01 (um) celular motorola e a quantia de R$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais), sendo sessenta e seis cédulas de R$

2,00, trinta cédulas de R$ 10,00, dez cédulas de R$ 20,00, sete cédulas de R$ 5,00 e sete cédulas de R$ 50,00.

Ademais, comprova-se, também, através do **laudo de exame químico-toxicológico** (fls. 368/372), onde resta comprovado que as substâncias ilícitas apreendidas tratam-se de Maconha e Cocaína.

Por outro lado, a **materialidade delitiva** do crime de **associação para o tráfico (art. 35, *caput*, Lei n.º 11.343/06),** bem como a **autoria** dos crimes imputados na inicial acusatória, encontram-se igualmente demonstrados no conjunto probatório, em especial, através dos depoimentos testemunhais. Vejamos:

O condutor e 1ª testemunha, **Ednaldo Ventura**, policial civil, em seu depoimento prestado em esfera policial (fl. 07), disse:

> "**que o grupo tático especial fez investigação que subsidiou a representação dos mandados de prisão temporária e busca domiciliar de Dé Buchada, Bad Boy, Evin e Lucas Galeguinho; que as investigações apontaram que os indivíduos compõem uma associação criminosa para cometimento de vários delitos entre eles tráfico de drogas, homicídios e assaltos;** que informantes repassaram para o serviço de inteligência que os quatro citados organizaram o estouro de uma bomba caseira na Cadeia de Itaporanga; que a ordem para a explosão partiu dos conduzidos Dé Buchada e Bad Boy, pois os dois são os responsáveis diretos pelo gerenciamento do tráfico de entorpecentes no Bairro Alto das Neves, nesta cidade; que o serviço de inteligência tentou conseguir imagens do estouro, mas não se conseguiu imagens; que, segundo os agentes penitenciários, dois elementos magros, numa motocicleta não identificada, foram vistos instantes seguintes após a explosão em direção ao Conjunto Chagas Soares, seguindo pela Rua Mãe Burrega; que o serviço de inteligência recebeu denúncia anônima dando conta de que os indivíduos executores da bomba na cadeia seriam ELVIS PRESLEY, vulgo EVIN e LUCAS GALEGUINHO; que Evin e Lucas Galeguinho estavam até o mês de novembro de 2016

> presos em decorrência da operação Cerco Fechado, por prática de assaltos nesta cidade, em razão do comportamento foram transferidos para o Presídio de Cajazeiras-PB na época; que por volta de 12h00min, do dia 09/12/16, o conduzido DÉ BUCHADA efetuou disparos de arma de fogo contra o primo dele, conhecido por WESLEY, filho de LUIZA de VILANI CAÍCA; que os disparos foram no Beco entre as Ruas Paulo Costa Lima e Santo Antônio, nesta cidade; que Dé Buchada efetuou os disparos contra o primo dele, porque ele acredita que foi ele quem entregou a droga que estava guardada na casa de Bandir Vital, vulgo Teí; que na manhã de hoje, foram cumpridos os mandados de prisão temporária e busca domiciliar em desfavor dos conduzidos e de Lucas Galeguinho e Evin; que na residência de **Dé Buchada** foi encontrado: uma porção de substância semelhante a cocaína escondida na tomada elétrica dentro de um saco plástico azul conforme foto anexa; **que na casa de Bad Boy foi encontrada: um foguetão, a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), sendo três notas de R$ 50,00, oito notas de R$ 20,00, sete notas de R$ 10,00 e duas notas de R$ 5,00, uma balança de precisão da marca Diamond, moedor de fumo, vários saquinhos plásticos pequenos, 01 (um) pacotinho com duas pedras de crack, dois receptores de televisão SKY e um controle remoto SKY; que na casa de EVIN foi apreendido: uma faca peixeira, três celulares Samsung, sendo um preto, um dourado e um branco, um celular motorola e a quantia de R$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais), sendo sessenta e seis notas de R$ 2,00, trinta notas de R$ 10,00, dez notas de R$ 20,00, sete notas de R$ 5,00 e sete notas de R$ 50,00;** que na casa de **LUCAS GALEGUINHO** nada foi encontrado, estando ele de posse de um pacotinho de maconha no short; **que EVIN tentou fugir, sendo localizado na residência vizinha; que nas investigações se apurou que a movimentação na casa dos investigados é grande para compra de entorpecentes; que todas as denúncias apontam para os investigados; que através da campana foi constatado a realidade da movimentação, inclusive se conseguiu prender o Vandir Vital, vulgo Teí, o qual guardava drogas de todos os investigados”**. (grifei).

Diante da autoridade judicial (mídia digital de fls. 223), ratificou o depoimento prestado anteriormente, acrescentando que participou da prisão de Elvis Presley, conhecido por Evin. Ato contínuo, informou que ao chegarem em

sua residência, Evin pulou o muro e tentou esconder-se na casa vizinha.

Ademais, relatou que, no local, apreenderam o celular de Evin, momento em que, com autorização de sua esposa e através do desbloqueio do aparelho realizado pelo denunciado, conseguiram ouvir áudios que tratavam da mercância de drogas, informando os dias da chegada dos entorpecentes e das transações financeiras.

Prosseguiu dizendo que a polícia conhece os usuários de drogas do município, razão pela qual, pode dizer que, durante as campanas, era possível observar o grande fluxo de usuários na casa dos denunciados, onde eles adentravam à residência, pegavam a droga e depois saíam.

Ademais, afirmou que muitas pessoas atuavam como "aviãozinho", isto é, faziam entrega das drogas, inclusive a filha e a esposa de Dé Buchada.

Informou, ainda, que os denunciados trabalhavam conjuntamente, comunicando-se, onde um deixava a droga na casa do outro, ou mandava que alguém fosse deixar, atuando em associação.

Ao final, relatou que a polícia concluiu que a renda da família de Evin não dava para manter o padrão de vida que possuiam, pois gastava-se muito com festas e bebedeiras, além de, no interior da residência, existir móveis de elevado custo.

O mesmo foi dito pelos policiais civis **Francimá Nunes Feitoza,** (fl.09)**, Paulo Roberto Pereira da Silva** (fl. 37), **Rodrigo Serpa de Souza** (fl. 39/40) quando de seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, os quais foram ratificados em juízo (mídia digital de fl. 223). Merece destaque que todos os policiais foram uníssonos, em juízo (mídia digital de fl. 223), em informar que o tráfico atingia pessoas de todas as idades, inclusive

adolescentes, além de relatar que os celulares apreendidos demonstravam que os acusados se conheciam e tratavam de assuntos relacionados ao tráfico de droga.

Mister ressaltar que o policial civil **Francimá Nunes Feitoza**, em juízo (mídia digital de fl. 223), além de ratificar o depoimento policial, relatou que realizou busca na casa de Dé buchada, onde encontraram uma pequena quantidade de cocaína, todavia, o acusado afirmou ser para seu consumo.

Disse, ainda, que embora os acusados afirmem não se conhecerem, por meio de celulares apreendidos, verificou-se a existência de fotos em festas e bebedeiras onde os acusados estavam juntos.

Relatou que as denúncias sempre indicavam os três acusados como responsáveis pelo tráfico de droga na região da Bela Vista e Alto das Neves, região conhecida pelo tráfico de entorpecentes, assim, embora a quantidade de droga apreendida ter sido pouca, o grau de comunicação entre os três denunciados era grande, apontando para uma associação.

Por fim, informou que o acusado Elvis Presley não possui emprego ou renda fixa, mas consegue ter uma boa vida, mantendo um padrão que um desempregado não conseguiria. Assim, por meio de todas as informações colhidas, conclui-se que, possivelmente, Evin é o cabeça da associação criminosa.

Vejamos o que o acusado, **José Furtunato Alexandre Filho,** vulgo **Dé Buchada,** alegou quando interrogado em sede policial (fl. 11):

> "**que confessa que a droga apreendida dentro da tomada da sozinha é sua; que a droga é cocaína; que a droga foi adquirida com um caba que vende CD pela rua, mas não conhece ele**; que não prestou atenção se ele é negro ou galego; que não sabe dizer de onde ele é; que comprou a droga na terça-feira dessa semana, por R$ 100,00; que comprou

> aproximadamente 5 gramas; **que a droga que estava com Teí não era sua e sim dele;** que nega ter dado uns tiros em Wesley; que não tem rixa com Wesley, mas depois que ele estava andando com um punhal para furar o interrogado não gosta dele não; que não sabe dizer o motivo; que acredita que tenha sido porque teve uma discussão com Wesley quando bebeu; que vinha do Sítio Santo Antônio por volta de 22h e 30min e se encontrou com Neguinho Pernambuco na entrada do lixão e deu uma carona a ele; que foram abordados pela polícia militar e trazido a delegacia; que estava com uma bermuda e uma camiseta por debaixo da calça e do blusão, porque vinha do Sítio; que o blusão vermelho e a calça foram devolvidos na delegacia; que trabalha como ajudante de pedreiro colocando calçamento; que estava trabalhando no calçamento da Vila Mocó; q**ue faz uns dois meses que está parado; que não possui o ferro; que quem sustenta a casa é a esposa do interrogado;** que não tem nada a declarar com relação a munição apreendida com Neguinho Pernambuco; **que já foi preso e processado por tráfico, embriaguez ao volante, duas vezes por maria da penha; que estava assinando no fórum por um dos processos citados".** (grifei)

Em juízo (mídia digital de fl. 223), ratificou a versão apresentada inquisitorialmente, acrescentando que sua filha e sua esposa não atuam no tráfico, bem como **não conhece os demais denunciados.**

Em sua defesa foi arrolada como testemunha **Maria Alves da Silva**, em juízo (mídia digital de fl. 223), quando ouvida, em nada contribuiu para o deslinde do feito, apenas afirmando que não via movimento estranho na casa de José Furtunato e de Keiliano.

O acusado e ora apelante, **Keiliano Lourenço Alves da Silva,** vulgo **Bad Boy,** por sua vez, quando ouvido extrajudicialmente (fl. 16), disse:

> "**que só conhece de vista Dé Buchada e Evin;** que Lucas Galeguinho conheceu na delegacia; que soube do estouro de uma bomba na cadeia; que não sabe a quem atribuir o fato; que nega ser o responsável pela bomba na cadeia; **que confirma que os objetos apreendidos estavam na sua residência; que nega**

> **que os objetos sejam seus; que as pedrinhas de crack e o moedor pertencem ao irmão do interrogado Kenio Alves da Silva; que a balança de precisão é do interrogado; que os saquinhos de plástico diz ser da mãe e que ela vendia picolé;** que atualmente suas filhas brincavam com os saquinhos de plástico; q**ue o dinheiro apreendido era para comprar um óculos de grau, pois o que atualmente usa está quebrando;** que não sabe dizer quem atirou no primo de Dé Buchada, conhecido por Wesley; que trabalha como autônomo atualmente, fazendo negócio de tudo; que compra e vende bicicleta, galinha, celular; que o que der para ganhar dinheiro vende; **que a movimentação na casa do interrogado é comum, porque a família é conhecida e a porta sempre está aberta para todo mundo;** que a mãe costura para quem quiser os serviços dela; q**ue nega ser traficante; que já foi preso e processado por tráfico e por uma tentativa de homicídio; que não atirou em ninguém"**. (grifei).

Judicialmente (mídia digital de fl. 223), negou todas as acusações, afirmando que a droga apreendida em sua casa e o moedor de fumo pertenciam ao seu irmão, vez que é usuário de crack, mas que a balança de precisão era sua, tendo comprado ela há cerca de 02 (dois) anos, época em que era viciado em drogas ilícitas. Ainda, disse não ter nenhum vínculo com os outros denunciados, apenas os conhecendo de vista, pois moram próximos. Por fim, alegou que em sua residência nenhum celular foi apreendido, não havendo provas que teria envolvimento com o tráfico de entorpecentes, no mais, o dinheiro apreendido em sua casa era para comprar seu óculos de grau.

Arrolado em sua defesa, **Mateus Olímpio Pereira**, perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 223), em nada contribuiu para o deslinde do feito, apenas relatando que o acusado é uma boa pessoa.

Lucas Félix Egídio, vulgo **Lucas Galeguinho,** que não foi ouvido em juízo e nem denunciado nesse processo, quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia (fl. 32), exerceu o direito de permanecer calado.

Ato contínuo, foi interrogado, em fase inquisitorial (fl. 34), o

acusado e apelante **Elvis Presley Medeiros da Silva,** vulgo **Evin,** disse:

> "q**ue diz ser viciado em maconha; que o dinheiro trocado é da esposa e da cunhada;** que os panos custam R$ 40,00 um total de cem panos pintados; **que não sabe explicar porque essa quantidade de dinheiro trocado; que não vende drogas para ninguém; que não pega drogas com ninguém; que fugiu com medo porque tem inimigos em Patos; que os inimigos adquiriu por conta de brigas; que conhece Lucas Galeguinho, Dé Buchada e Bad Boy; que nega vender drogas juntamente com Lucas, Dé Buchada e Bad Boy; que compra drogas na feira do troca em Patos; que em Itaporanga não compra droga a ninguém;** que não conhece Teí amigo de Dé Buchada; que no dia que soltaram uma bomba na cadeia estava em casa, soube pelo giro notícias; que não possui armas; que na semana passada estava cavando umas estacas no terreno do Jorge; que trabalha como servente de pedreiro; que ao escutar o barulho da polícia foi para casa do vizinho se esconder; que foi para casa do vizinho achando que fossem seus inimigos; que a peixeira foi encontrada dentro de sua residência; que o último dolinha de maconha comprou faz tempo; que a última vez que comprou maconha foi por R$ 10,00; que já comprou dolinha de maconha por até R$ 20,00; **que a movimentação grande na casa do interrogado é porque faz muito tempo que mora na cidade e conhece muita gente; que o povo vai por amizade; que o povo vai do interrogado para negócio, trocar e vender uma moto, bicicleta, som de casa; que já foi preso por porte de arma; que a esposa com a venda do pano faz entre R$450,00 e R$ 650,00 por mês; que o interrogado por mês consegue tirar até R$ 800,00; que paga de aluguel R$ 200,00; que da feira gasta em média R$ 400,00 por mês; que na residência moram 5 (cinco) pessoas; que em razão do processo da arma ficou 4 meses preso."** (grifei).

Diante da autoridade judicial (mídia digital de fl. 223) negou as acusações constantes na denúncia, afirmando que só conhece os demais denunciados de vista e que não trafica drogas, apenas é usuário de maconha, mas que não tinha comprado, pois fazia pouco tempo que havia saído da prisão. No mais, disse que o dinheiro apreendido era de sua esposa, uma vez que ela trabalha com tecelagem e várias pessoas iam à sua residência para comprar.

Em sua defesa foi arrolada **Lucielma Cristina Rodrigues Carneiro,** quando ouvida em juízo (mídia digital de fl. 223), disse que conhece Elvis Presley há muitos anos e que a mulher dele trabalha pintando panos. No mais, relatou que conhece os outros denunciados, mas que nunca os viu juntos e nunca ouviu falar que atuassem com tráfico de drogas.

Ainda, em fase inquisitorial, fora ouvida **Maria das Dores Claudino Izidro**, conhecida por "Dorinha", onde relatou (fls. 41/42):

> "que o ex-companheiro da depoente, Josué, usa maconha e pedra de crack; que o ex-companheiro consegue drogas com um tal de Pelado que mora em Bela Vista; que o indivíduo conhecido por Pelado andava com os indivíduos que foram presos Dé Buchada, Evin e Bad Boy; que não conhece Lucas Galeguinho, mas já ouviu falar que ele é envolvido com o tráfico de drogas; que a droga que foi pega com o indivíduo conhecido por Teí pertencia a Dé Buchada; que outro que anda com eles é conhecido por Daniel; que Daniel mora na saída para Piancó, próximo ao Sítio Cantinho; **que pode afirmar que Dé Buchada, Evin e Bad Boy traficam drogas e trabalham em conjunto; que as paradas Bad Boy e Dé Buchada pegam com Evin; que a filha de Dé Buchada, Jamile, quando o pai não está em casa é quem entrega a droga; que Geralda, mulher de Dé Buchada, conhecida por Preta, também entrega droga quando ele não está em casa; que já viu Evin, Dé Buchada e Bad Boy juntos próximo ao bar de Seu Cíço na Bela Vista; que os meninos de Dé Buchada pegam droga em Piancó e Santana de Mangueira;** que já viu os meninos de Piancó na casa de Dé Buchada, mas não sabe dizer o nome; que já presenciou várias vezes eles vendendo drogas; que já foi na casa de Dé Buchada várias vezes comprar drogas para o ex-companheiro; que em relação a Lucas Galeguinho não sabe informar de envolvimento dele com Dé Buchada, Bad Boy e Evin".

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 223) disse ser prima da mulher de Dé Buchada e apresentou a mesma versão de seu depoimento policial, confirmando-o ao dizer que **seu ex companheiro**

Josué era viciado em maconha e comprava-a na casa de Dé Buchada nos fins de semana, mas nas ocasiões em que ele não estava com droga para vender, ia comprar na casa de Bad Boy ou de Evin.

Disse, ainda, **que os denunciados se comunicavam, já tendo visto os três juntos no bar de Seu Ciço, e pegavam as mercadorias, também juntos, em Piancó e Santana de Mangueira, mas que os entorpecentes pertenciam a Evin, onde Bad Boy e Dé Buchada apenas vendiam-nas para ele**.

Ademais, informou que quando Dé buchada não estava em casa, sua filha Jamile e sua esposa Geralda despachavam os clientes, informando onde eles encontrariam droga para vender.

Por fim, alegou que todos na região temem os denunciados e comentavam que eles vendiam drogas, além de falarem que nenhum deles trabalhava para poder manter o padrão de vida que possuíam.

Quanto à apelação criminal do acusado Elvis Presley Medeiros da Silva:

Em suas **razões** (fls. 471/478), requereu a absolvição em todos os crimes que lhe foram imputados, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena.

Entretanto, embora o réu negue categoricamente ser traficante de drogas ao afirmar que em sua casa não foi encontrado entorpecentes, que o dinheiro apreendido era do trabalho de sua esposa, além de não ter qualquer vínculo com os outros denunciados, resta evidenciado pelas provas colacionadas aos autos ser ele o líder da associação voltada ao tráfico de entorpecentes na região de Bela Vista e Alto das Neves, no município de Itaporanga.

É que nos depoimentos policiais (fls. 07, 09, 37 e 39/40 e mídia digital de fl. 223), estes afirmaram categoricamente que, ao ver a viatura policial, o réu tentou evadir-se, mas que foi interceptado. Ademais, alegaram que a região onde o apelante foi capturado tratava-se de local conhecido pela comercialização de drogas. Relataram, ainda, que a residência do apelante ostentava um alto padrão, esse que não poderia ser mantido por uma pessoa desempregada e com renda de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, valor que ele alegava ser o salário de sua esposa.

No mais, os policiais foram enfáticos ao afirmar que os denunciados se conheciam, pois em um dos celulares apreendidos na casa de Evin, encontraram fotos dos denunciados juntos, bem como ouviram áudios que descreviam a atuação do grupo criminoso, contendo informações sobre as datas em que se deveria buscar os tóxicos, além de informações sobre transações financeiras.

Coerente e harmônica com os depoimentos dos policiais, Maria das Dores Claudino Izidro, na delegacia (fl. 41/42) e em juízo (mídia digital fl. 223), informou que diversas vezes presenciou os denunciados juntos e que seu ex-companheiro comprava droga com Dé Buchada há muito tempo. Ainda, afirmou que os entorpecentes pertenciam a Elvis Presley, vulgo Evin, e que Dé Buchada e Bad Boy apenas vendiam-nos para ele, além de serem os responsáveis por, conjuntamente, buscarem os carregamentos de entorpecentes em Piancó e Santana de Mangueira.

Dessa forma, levando-se em consideração os relatos testemunhais, a investigação policial, a quantia de dinheiro encontrada (R$ 1.017,00), as circunstâncias da prisão em flagrante e as informações de que a região era dada ao tráfico ilícito de entorpecentes, não há como sustentar a tese defensiva de insuficiência probatória, uma vez que restou claramente comprovada o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, nos termos do art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/11.

Por fim, cumpre ressaltar que a simples participação de mais de uma pessoa não caracterizaria o delito de associação para o tráfico, no entanto, no presente caso, restou devidamente comprovado o vínculo estável e permanente entre os denunciados, uma vez que, através das provas testemunhais, demonstrou-se que os acusados atuavam com o tráfico de entorpecentes há bastante tempo na região do Bela Vista e Alto das Neves, sendo Elvis Presley, vulgo "Evin", o fornecedor e líder da associação, José Fortunato, vulgo "Dé Buchada", e Keiliano, vulgo "Bad Boy", os principais vendedores e responsáveis por, na falta do entorpecente em algum dos pontos de venda, indicarem onde seria possível adquiri-lo, além de buscarem, em companhia de Evin, os carregamentos das drogas ilícitas em Piancó e Santana de Mangueira, local onde as adquiriam.

Ante o exposto, extrai-se que as provas produzidas são mais do que suficientes para ensejar a condenação que lhe foi imposta, uma vez que o fato de **não ter sido apreendido entorpecentes em sua residência**, por si só, não descaracteriza o **tráfico** e a **associação para o tráfico**, além de que o mesmo não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a prova contra si produzida.

Portanto, evidenciado que, embora não apreendido nenhuma substância entorpecente com o apelante, ele é o responsável pela distribuição da droga e liderança da associação, vez que os demais denunciados vendem o produto para ele e o auxiliam na empreitada criminosa, assim, é certo que resta comprovada a prática da conduta delituosa de **"entregar a consumo ou fornecer drogas"**, devendo-se manter a r. sentença que reconheceu ter o apelante incorrido no crime tipificado nos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Drogas.

Quanto à apelação criminal do acusado Keiliano Lourenço Alves da Silva:

Em suas razões recursais, pugnou sua absolvição com relação a prática do crime de associação para o tráfico, apontando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena, considerando que a dosimetria fora exasperada e incorreu em *bis in idem*, rogando, assim, pela aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em sua fração máxima.

Em que pese o pleito do réu, a materialidade delitiva e sua autoria com relação ao crime de **tráfico de drogas** foram devidamente comprovadas, uma vez que os policiais, em sede policial e judicial, afirmaram, categoricamente, que foi encontrado em sua residência um foguetão, a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), sendo três notas de R$ 50,00, oito notas de R$ 20,00, sete notas de R$ 10,00 e duas notas de R$ 5,00, uma balança de precisão da marca Diamond, moedor de fumo, vários saquinhos plásticos pequenos, 01 (um) pacotinho com duas pedras de crack, dois receptores de televisão SKY e um controle remoto SKY.

Por outro lado, a materialidade e autoria delitiva com relação ao crime de **associação para o tráfico** comprovam-se pelos depoimentos testemunhais, em especial a palavra de Maria das Dores Claudino Izidro (fl. 41/42 e mídia digital de fl. 223), uma vez que relatou a interação entre os denunciados. Afirmou que Elvis Presley, vulgo Evin, era o dono das drogas, isto é, o líder da associação criminosa, onde José Fortunato, vulgo Dé Buchada e Keiliano, vulgo Bad Boy, atuavam como vendedores dos entorpecentes.

Disse, ainda, que quando faltava droga na residência de Dé Buchada, ele informava aos usuários onde poderiam encontrar, indicando a casa de Bad Boy ou de Evin.

Por fim, ainda, relatou que os denunciados, na maior parte das vezes, buscavam os carregamentos em Piancó e Santana de Mangueira juntos.

Posto isso, não há que se falar em insuficiência probatória, ante a ausência de dúvidas quanto a autoria e materialidade, onde demonstra-se que o ora apelante praticou o tipo penal previsto no art. 35, da Lei n.º 11.343/06. Assim, entendo por ser **mantida** a sentença condenatória.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Quanto à dosimetria da pena do acusado Elvis Presley Medeiros da Silva:

A defesa do réu Elvis Presley Medeiros da Silva, requereu, subsidiariamente, em suas razões, o redimensionamento da reprimenda aplicada, por ter sido exacerbada.

Porém, antes de adentramos na matéria, faz-se imprescindível a reprodução do trecho impugnado:

> - Do crime de tráfico de drogas:
> A **culpabilidade** considerável e concreta, merecendo exacerbada reprovação da sociedade. Quanto aos **antecedentes criminais (fls. 398/400),** o sentenciado possui outras duas ações penais em tramitação em seu desfavor por crime de roubo circunstanciado e por delito de porte ilegal de arma de fogo, entretando deixo de valorar negativamente considerando que a simples tramitação de ações penais em desfavor do réu por si só não configura maus antecedentes, conforme teor da súmula 444 do STJ. **Sua conduta social** é ruim, pois é considerado uma pessoa perigosa pela população em virtude de seu envolvimento nas práticas de crimes, conforme informações das testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva, Rodrigo Serpa de Souza e Maria das Dores Claudino Izidro. Quando a **personalidade,** pela índole e sua maneira de agir, mostrou ser desonesta e cobiçosa, tentando locupletar-se com o comércio ilícito de drogas. Os **motivos do crime** foram inerentes ao próprio tipo penal, pois o réu visou o lucro fácil. As **circunstâncias** pesam em seu desfavor, vez que os crimes foram praticados na casa do indigitado, como forma de não levantar suspeitas

quanto ao seu cometimento. As **consequências** foram graves, pois com a venda de drogas manteve ou impôs o vício em outras pessoas. O **comportamento das vítimas** são irrelevantes, até porque são desconhecidas.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias-multa.**

Não há agravantes e atenuantes a considerar.

Verifico, ainda, que em favor do denunciado não milita o privilégio, previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, eis que conforme se depreende da prova oral produzida o denunciado, não há causa de diminuição, porquant, apesar de não ser reincidente, ficou demonstrado que o réu se dedica às atividades delituosas (associação ao tráfico de drogas), razão por que se torna incabível a minorante prevista na Lei de Drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06).

Há causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o crime também teve como vítimas crianças e adolescentes conforme informado pelas testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva e Rodrigo Serpa de Souza, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6 (um sexto), fixando definitivamente em **13 (treze) anos de reclusão e 1.312 (um mil e trezentos e doze) dias-multa.**

<u>- Do crime de associação para o tráfico:</u>
A **culpabilidade** foi considerável e concreta, merecendo exacerbada reprovação da sociendade. Quanto aos **antecedentes criminais (fls. 398/400),** o sentenciado possui outras duas ações penais em tramitação em seu desfavor por crime de roubo circunstanciado e por delito de porte ilegal de arma de fogo, entretando deixo de valorar negativamente considerando que a simples tramitação de ações penais em desfavor do réu por si só não configura maus antecedentes, conforme teor da súmula 444 do STJ. **Sua conduta social** é ruim, pois é considerado uma pessoa perigosa pela população em virtude de seu envolvimento nas práticas de crimes, conforme informações das testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva, Rodrigo Serpa de Souza e Maria das Dores Claudino Izidro. Quando a **personalidade,** pela índole e sua maneira de agir, mostrou ser desonesta e

> cobiçosa, tentando locupletar-se com o comércio ilícito de drogas. Os **motivos do crime** foram inerentes ao próprio tipo penal, pois o réu visou o lucro fácil. As **circunstâncias** pesam em seu desfavor, vez que uniu-se aos outros dois sentenciados a fim de vender drogas em dois bairros distintos na cidade de Itaporanga. As **consequências** foram graves, pois com a associação dos réus foi aplicado o número de bendas de drogas na medida em que o comércio ilegal estendeu-se por dois bairros. Os **comportamentos das vítimas** são irrelevantes, até porque são desconhecidas.
>
> Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.012 (um mil e doze) dias-multa.**
>
> Não há agravantes e atenuantes a considerar.
>
> Não há causas de diminuição. Há a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o crime também teve como vítimas crianças e adolescentes conforme informado pelas testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva e Rodrigo Serpa de Souza, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6 (um sexto), fixando definitivamente em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.180 (um mil e cento e oitenta) dias-multa.**
>
> -Do concurso mateiral:
> Tratando-se de concurso material de crimes, de conformidade com o art. 69 do CP, as penas privativas de liberdade e de multa devem ser somadas, **totalizando 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como 2.492 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois) dias-multa,** a ser cumprida em **REGIME INICIAL FECHADO**, nos termos do art. 33, §2º, "a" e §3º, do CP […];

Atente-se, em primeiro instante, que com relação ao crime de **tráfico de drogas,** os antecedentes, motivos do crime e o comportamento da vítima foram avaliados de modo favorável ao réu. No entanto, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, mostram-se desfavoráveis, sendo que apenas a conduta social e as circunstâncias do crime foram devidamente fundamentadas, cabendo reforma das demais. Vejamos:

Não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal, haja vista que esta última refere-se a gradação dessa culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito.

Neste diapasão, a simples consciência da ilicitude do fato não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influindo na fixação da pena-base.

Ainda, no tocante a **personalidade e as consequências do crime**, essas mostram-se favoráveis ao réu, pois locupletar-se com o comércio ilícito de droga e causar vício nas pessoas são realidades inerentes ao tipo penal praticado, não sendo suficiente, portanto, para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Assim, passo à nova dosimetria:

1ª fase: considerando que apenas 02 das 08 circunstâncias foram fundamentadas de modo desfavorável ao réu (conduta social e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 05 (cinco) meses.**

2ª fase: não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3ª fase: uma vez presentes os requisitos para a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, mantenho o aumento em 1/6 (um sexto), fixando, **definitivamente**, em **08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.**

Condeno, ainda, o acusado, à pena de multa no *quantum* de **700 (setecentos) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à base de

1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Já no que concerne a dosimetria do crime de **associação para o tráfico**, entendo que também merece reforma, uma vez que o juízo *a quo*, *data vênia*, não se ateve a gravidade concreta dos fatos, valorando negativamente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime. Entretanto, apenas a conduta social deverá permanecer desfavorável para o réu, tendo em vista que testemunhas narraram que ele é temido na região em que vive e é envolvido na prática de crimes.

Desse modo, passo à nova dosimetria:

1ª fase: considerando que apenas 01 das 08 circunstâncias foi fundamentada de modo desfavorável ao réu (conduta), fixo a pena-base em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

2ª fase: não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3ª fase: uma vez presentes os requisitos para a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, mantenho o aumento em 1/6 (um sexto), fixando, **definitivamente**, em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Condeno, ainda, o acusado, à pena de multa no *quantum* de **600 (seiscentos) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em face do **concurso material**, as penas privativas de liberdade e de multa aplicadas devem ser somadas, totalizando uma sanção penal de **13 (treze) anos e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.**

Fixo o regime de cumprimento inicial da pena no **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

Quanto à dosimetria da pena do acusado Keiliano Lourenço Alves da Silva:

Subsidiariamente, pugnou a defesa do apelante, pelo redimensionamento da pena, considerando que a dosimetria fora exasperada e incorreu em *bis in idem*, quando considerou a associação criminosa para sopesar a circunstâncias do crime e para impedir a aplicação do tráfico privilegiado, assim, rogou pela aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em sua fração máxima.

Porém, antes de adentramos na matéria, faz-se imprescindível a reprodução do trecho impugnado:

> -Do crime de tráfico de drogas:
> A **culpabilidade** considerável e concreta, merecendo exacerbada reprovação da sociedade. Quanto aos **antecedentes criminais (fls. 393/394),** o sentenciado possui outras ação penal em tramitação em seu desfavor por crime de homicídio, entretando deixo de valorar negativamente considerando que a simples tramitação de ações penais em desfavor do réu por si só não configura maus antecedentes, conforme teor da súmula 444 do STJ. **Sua conduta social** é ruim, pois é considerado uma pessoa perigosa pela população em virtude de seu envolvimento nas práticas de crimes, conforme informações das testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva, Rodrigo Serpa de Souza e Maria das Dores Claudino Izidro. Quando a **personalidade,** pela índole e sua maneira de agir, mostrou ser desonesta e cobiçosa, tentando locupletar-se com o comércio ilícito de drogas. Os **motivos do crime** foram inerentes ao próprio tipo penal, pois o réu visou o lucro fácil. As **circunstâncias** pesam em seu desfavor, vez que os crimes foram praticados na casa do indigitado, como forma de não levantar suspeitas quanto ao seu cometimento. As **consequências** foram graves, pois

com a venda de drogas manteve ou impôs o vício em outras pessoas. O **comportamento das vítimas** são irrelevantes, até porque são desconhecidas.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias-multa.**

Não há agravantes e atenuantes a considerar.

Verifico, ainda, que em favor do denunciado não milita o privilégio, previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, eis que conforme se depreende da prova oral produzida o denunciado, não há causa de diminuição, porquanto, apesar de não ser reincidente, ficou demonstrado que o réu se dedica às atividades delituosas (associação ao tráfico de drogas), razão por que se torna incabível a minorante prevista na Lei de Drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06).

Há causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o crime também teve como vítimas crianças e adolescentes conforme informado pelas testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva e Rodrigo Serpa de Souza, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6 (um sexto), fixando definitivamente em **13 (treze) anos de reclusão e 1.312 (um mil e trezentos e doze) dias-multa.**

<u>- Do crime de associação para o tráfico:</u>
A **culpabilidade** foi considerável e concreta, merecendo exacerbada reprovação da sociendade. Quanto aos **antecedentes criminais (fls. 393/394),** o sentenciado possui outra ação penal em tramitação em seu desfavor por crime homicídio, entretando deixo de valorar negativamente considerando que a simples tramitação de ações penais em desfavor do réu por si só não configura maus antecedentes, conforme teor da súmula 444 do STJ. **Sua conduta social** é ruim, pois é considerado uma pessoa perigosa pela população em virtude de seu envolvimento nas práticas de crimes, conforme informações das testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva, Rodrigo Serpa de Souza e Maria das Dores Claudino Izidro. Quando a **personalidade,** pela índole e sua maneira de agir, mostrou ser desonesta e cobiçosa, tentando locupletar-se com o comércio ilícito de drogas. Os **motivos do crime** foram inerentes ao próprio tipo penal, pois o réu visou o

> lucro fácil. As **circunstâncias** pesam em seu desfavor, vez que uniu-se aos outros dois sentenciados a fim de vender drogas em dois bairros distintos na cidade de Itaporanga. As **consequências** foram graves, pois com a associação dos réus foi aplicado o número de bendas de drogas na medida em que o comércio ilegal estendeu-se por dois bairros. Os **comportamentos das vítimas** são irrelevantes, até porque são desconhecidas.
>
> Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.012 (um mil e doze) dias-multa.**
>
> Não há agravantes e atenuantes a considerar.
>
> Não há causas de diminuição. Há a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o crime também teve como vítimas crianças e adolescentes conforme informado pelas testemunhas Ednaldo Ventura, Francimar Nunes Feitoza, Paulo Roberto Pereira da Silva e Rodrigo Serpa de Souza, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6 (um sexto), fixando definitivamente em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.180 (um mil e cento e oitenta) dias-multa.**
>
> -Do concurso mateiral:
> Tratando-se de concurso material de crimes, de conformidade com o art. 69 do CP, as penas privativas de liberdade e de multa devem ser somadas, **totalizando 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como 2.492 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois) dias-multa,** a ser cumprida em **REGIME INICIAL FECHADO**, nos termos do art. 33, §2º, "a" e §3º, do CP […];

Assim como em relação ao primeiro apelante, com relação ao crime de **tráfico de drogas,** os antecedentes, motivos do crime e o comportamento da vítima foram avaliados de modo favorável ao réu. No entanto, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, mostram-se desfavoráveis, sendo que apenas a conduta social e as circunstâncias do crime foram devidamente fundamentadas, cabendo reforma das demais.

É que a **culpabilidade**, a **personalidade** e as **consequências do**

crime, foram fundamentadas de maneira genérica e embasando a valoração negativa em elementos inerentes ao tipo penal, razão pela qual não devem servir para aumento de pena base.

Passo à nova dosimetria:

1ª fase: considerando que apenas 02 das 08 circunstâncias foram fundamentadas de modo desfavorável ao réu (conduta social e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **07 (sete) anos e 05 (cinco) meses.**

2ª fase: não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3ª fase: uma vez presentes os requisitos para a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, mantenho o aumento em 1/6 (um sexto), fixando, **definitivamente**, em **08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.**

Condeno, ainda, o acusado, à pena de multa no *quantum* de **700 (setecentos) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Já no que concerne a dosimetria do crime de **associação para o tráfico**, entendo que também merece reforma, uma vez que o juízo *a quo*, *data vênia*, não se ateve a gravidade concreta dos fatos, valorando negativamente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime. Entretanto, apenas a **conduta social** deverá permanecer desfavorável para o réu, tendo em vista que testemunhas narraram que ele é temido na região em que vive, além de ser envolvido na prática de crimes.

Desse modo, passo à nova dosimetria:

1ª fase: considerando que apenas 01 das 08 circunstâncias foi fundamentada de modo desfavorável ao réu (conduta), fixo a pena-base em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

2ª fase: não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3ª fase: uma vez presentes os requisitos para a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, mantenho o aumento em 1/6 (um sexto), fixando, **definitivamente**, em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Condeno, ainda, o acusado, à pena de multa no *quantum* de **600 (seiscentos) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa calculado à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em face do **concurso material**, as penas privativas de liberdade e de multa aplicadas devem ser somadas, totalizando uma sanção penal de **13 (treze) anos e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa.**

Fixo o regime de cumprimento inicial da pena no **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos dos réus **Elvis Presley Medeiros da Silva e Keiliano Lourenço Alves**, para reduzir as penas impostas na sentença ora vergastada, resultando em sanção definitiva de **13 (treze) anos e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, em regime inicial fechado,** para ambos. Comunique-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator , e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 20 (vinte) dias do mês de março do anos de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR